

PARECER Nº 16/2023	UF: GO
INTERESSADO (A): Rede Municipal de Educação e Instituições Privadas de Cristalina/ Goiás.	
ASSUNTO: Reformulação da Resolução CME nº 05 de 23 de maio de 2018.	
DATA: 09/01/2023.	APROVAÇÃO EM: 27/09/2023

HISTÓRICO:

Por iniciativa da assessoria técnico pedagógica do Conselho Municipal de Educação e por entender que a Resolução CME nº 05 de 23 de maio de 2018, que estabelece as diretrizes para as etapas e modalidades da Educação Básica no município de Cristalina- Goiás e procedimentos para credenciamento e credenciamento, autorização e renovação de autorização de cursos das instituições de ensino públicas e particulares jurisdicionadas ao Conselho Municipal de Educação, necessita passar por atualizações e ajustes.

Foi elaborada pela referida assessoria uma minuta da resolução citada, a fim de ser apresentada ao Conselho Pleno, com o intuito de reformulação e ainda retirar desta resolução as matérias que constam em outras Resoluções do CME e os títulos desta resolução que requerem atualização e critérios para sua aplicabilidade na pratica.

No mês de abril fomos informados pela secretária municipal de Educação, senhora Nilda Gonzatti, que foram solicitadas por ela, algumas alterações na Lei Municipal nº 2.590, de 06/06/2022, sendo assim resolvemos aguardar a aprovação da mesma para prosseguirmos com as atualizações na resolução da Educação Básica, visto que a Lei do Sistema poderá impactar diretamente nas alterações aqui sugeridas.

A Lei Municipal nº 2.645, de 23 de abril de 2023, altera a Lei Municipal nº 2.590/2022, para adequar a terminologia referente a pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, e o § 3º do artigo 30.

Foi disponibilizado pelo whatsApp no dia 05/06, a versão comentada da resolução para que os Conselheiros façam suas contribuições, para que o documento possa ser finalizado.

Em plenária realizada em 21 de junho de 2023 os Conselheiros solicitaram o mês de julho para que pudessem analisar o documento, para posterior aprovação.

Na véspera da plenária ocorrida em 04 de setembro de 2023, a Conselheira Denísia fez alguns apontamentos, não sendo possível preparar o texto da referida resolução para aprovação na plenária realizada nesta data.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
"ATUAR PARA EDUCAR"

ANÁLISE:

No enunciado da referida resolução consta que esta estabelece procedimentos para credenciamento e recredenciamento, autorização e renovação de autorização de cursos das instituições de ensino públicas e particulares jurisdicionadas pelo CME, e como a Resolução CME nº 26 de 27 de abril de 2022 – Trata dos Critérios para Autorização de Funcionamento, Renovação e Reconhecimento das etapas e modalidades de Educação e Ensino das Escolas Jurisdicionadas ao Sistema Municipal de Ensino de Cristalina-GO, assim sendo foi retirado do enunciado e também do corpo da resolução as partes que já estão sendo tratadas na Resolução CME nº 26/2022.

No enunciado foram abrangidas todas as leis, pareceres, decretos, resoluções Constituição Federal e a Base Nacional Comum Curricular, citadas ao longo dos artigos da resolução.

Toda a resolução trata da Educação Básica, não tendo necessidade de deixar esse título, optamos então por retirá-lo.

Orientamos organizar o documento por capítulos apenas, retirando os títulos.

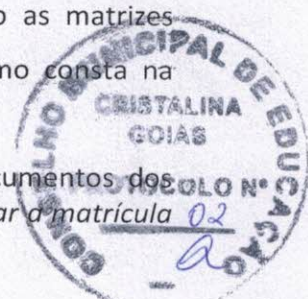
No capítulo Da estrutura da Educação Básica, a redação do parágrafo 2º foi modificada, a fim de atender a legislação vigente.

O artigo 10 trata do Projeto Político Pedagógico, apesar da Resolução 51 de 30 de agosto de 2017, dispor sobre o Projeto Político Pedagógico do Ensino Fundamental e Educação Infantil, achamos conveniente deixar ainda registrado nas duas resoluções, visto que uma complementa a outra.

No capítulo VIII- Do Regimento Escolar, no artigo 19, parágrafo 11, foi feito um acréscimo a redação, com o intuito de dar maior abrangência ao entendimento do referido artigo.

No artigo 24, consta na versão atual que na elaboração da Matriz Curricular da Base Nacional Comum Curricular, a escola goza de autonomia definida em lei, orientamos a imputação da autonomia no sentido aqui trazido para Secretaria Municipal de Educação. Ainda neste artigo foi acrescido o parágrafo 10, onde consta que: *No currículo do Ensino Fundamental a partir do 1º ano será ofertada a Língua Inglesa*, tal prerrogativa consta na Lei Municipal nº 2.590/2022. No artigo 26, também recomendamos que a autonomia quanto as matrizes curriculares sejam da Secretaria Municipal de Educação e não da escola como consta na resolução atualmente.

No artigo 36, a fim de uma maior transparência e organização dos documentos dos estudantes junto a secretaria escolar acrescentamos ao 4º parágrafo: *Para efetuar a matrícula os estudantes deverão apresentar as seguintes documentações:*



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
"ATUAR PARA EDUCAR"

I- Educação Infantil:

- a) foto 3x4;
- b) comprovante de endereço atualizado;
- c) certidão de Nascimento ou RG;
- d) cartão de vacinas;
- e) tipagem sanguínea;
- f) cartão do SUS;
- g) cartão do Bolsa Família. (para os beneficiários).

II- Ensino Fundamental 1º ao 9º ano:

- a) Certidão de Nascimento ou Casamento ou RG;
- b) Comprovante de endereço atualizado;
- c) Cartão de Vacinas;
- d) Tipagem sanguínea;
- e) Cartão do SUS;
- f) Cartão do Bolsa Família (Para os beneficiários);
- g) Comprovante de situação militar, quando for o caso.

No capítulo XII- Dos profissionais do magistério da educação básica, no artigo 40, o parágrafo 2º, foi modificado para atender a legislação vigente, uma vez que a formação de nível médio na modalidade normal, não é mais suficiente para o exercício do magistério.

No capítulo XIII- Da classificação, da reclassificação, do avanço e da aceleração foi realizado um estudo pela assessoria técnica pedagógica do CME, com base em dúvidas correlatas a este assunto que nos foram remetidas, assim sendo, com o intuito de abranger a maior parte possível das possibilidades e dificuldades que podem advir da aplicação na prática, foram incluídos mais artigos, parágrafos, incisos e alíneas com o intuito de abranger todas as possibilidades e dúvidas que podem surgir quando da aplicação na prática, conforme expresso na LDB (Lei 9394/1996). Sobre o avanço o parágrafo da resolução vigente foi transformado em artigo e foram adicionados incisos para corroborar com o esclarecimento necessário, quanto a questão. O mesmo foi feito quanto a aceleração. Foi acrescido ainda um artigo ao final deste capítulo com a seguinte redação: *Caberá à SME expedir Instrução Normativa sobre a matéria para a aplicação de cada instituto de reorganização curricular, flexibilização e dinamização da trajetória educacional bem sucedida dos estudantes nas Unidades Educacionais.*

No capítulo: da progressão parcial, entendemos que é importante que apesar da Resolução CME nº 067 de 10 de dezembro de 2018, tratar do mesmo assunto, uma serve como complemento da outra, sendo importante que o capítulo não seja extinguido da resolução quando da reformulação.

No capítulo que trata do aproveitamento de estudos, por se tratar do Ensino Superior e o Conselho Municipal de Educação não ter jurisprudência sobre esse campo entendemos, que deve ser suprimido da reformulação.

No capítulo Educação Infantil deverão constar na reformulação da resolução: do conceito e da competência, todos os demais artigos serão suprimidos, uma vez que constam na Resolução CME nº 50 de 29 de novembro de 2017, que também está passível de receber atualizações, está foi citada como último artigo deste capítulo, mas será atualizada, quando da aprovação da reformulação da referida resolução. A redação de alguns artigos e parágrafos foi atualizada.



No título: Dos Objetivos, Destinatários e Organização, achamos conveniente substituir o termo “destinatários” por público alvo. Na seção – Da atividade docente, foram feitos ajustes e acréscimos para atender a legislação vigente. Na legislação vigente observamos um artigo, na reformulação sugerimos seis artigos para esclarecer sobre os componentes curriculares: Arte, Educação Física e Língua Inglesa.

Alguns termos foram atualizados nesta reformulação para atender a legislação vigente e palavras mais adequadas como é o caso da substituição do termo Língua Estrangeira Moderna, por Língua Inglesa.

No capítulo- Educação Especial, foi incluído um artigo visando delimitar a permanência dos estudantes especiais na mesma turma por tempo indeterminado, atendendo assim a legislação referente a Educação Especial.

No capítulo- Da Educação de Jovens e Adultos- EJA, a redação foi alterada a fim de atender a legislação vigente. Todas as demais seções deste capítulo foram suprimidas, uma vez que esse é assunto detalhado da Resolução CME nº 56 de 24 de abril de 2019.

No capítulo- Da autorização de funcionamento e sua renovação, constam dois artigos, com o fim de indicar que essas orientações ficam ao encargo da Resolução CME nº 26, de 27 de abril de 2022.

Na seção- Da biblioteca, do capítulo- Da supervisão, foi retirado o artigo que orientava que a SME deveria ter um bibliotecário, compondo sua equipe, que haveria de ser o responsável em habilitar os demais bibliotecários da Rede. O parágrafo 3º do primeiro artigo desta seção teve sua redação alterada, uma vez que exigia para o bibliotecário curso superior de biblioteconomia, diante da escassez de profissionais com esta formação, são admitidos todos os profissionais com formação na área educacional.

O capítulo- Dos procedimentos e das sanções foi retirado da resolução da Educação Infantil, deverá ficar contido apenas na resolução da Educação Básica, a fim de facilitar a consulta.

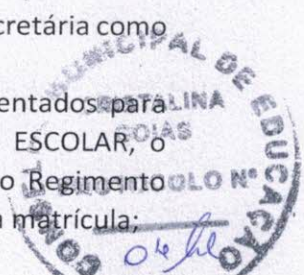
Foi acrescido o capítulo- Dos procedimentos e das sanções, retirado na íntegra da resolução da Educação Infantil, que também sofrerá atualizações, este título constará somente na resolução da Educação Básica, por envolver todas as modalidades.

No capítulo- Das disposições gerais da educação básica, foram feitas algumas atualizações na redação.

No capítulo- Das disposições finais, no artigo 136, foi acrescido o parágrafo único, para facilitar o entendimento da questão ali tratada. Foi suprimido um artigo que tratava dos documentos necessários para efetivação da matrícula, estes já estão citados no Capítulo- Da matrícula e da frequência.

Os apontamentos feitos pela Conselheira Denísia na véspera da plenária ocorrida em 04 de setembro de 2023, foram:

- Art. 10, sugeriu que a aprovação do PPP não fosse anual, e sim de dois em dois anos, no que esclarecemos que a regulamentação do PPP está contida na Resolução CME nº 51/2017, onde no artigo 4º, é orientada a apresentação do PPP anualmente;
- Art. 26, uma correção ortográfica, onde deverá se ler “secretaria” e não secretária como estava anteriormente;
- Art. 36, foi sugerido acrescentar o CPF aos documentos a serem apresentados para realização da matrícula, visto que é documento obrigatório no CENSO ESCOLAR, o mesmo foi acrescido aos incisos I e II, posteriormente será acrescido ao Regimento Único a solicitação do CPF como documento necessário para efetivação da matrícula;




LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
"ATUAR PARA EDUCAR"

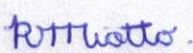
- Art. 55, Inciso VI, procedeu- se uma correção colocando -se a palavra "antes" por sugestão da Conselheira, o texto antigo orientava a recuperação **após** o Conselho de Classe;
- Art. 83, tratou- se apenas de um esclarecimento, pois a Conselheira ficou em dúvida a respeito do professor de referência da turma, esclarecemos, que se trata do professor regente da turma, mas que conforme a legislação atual se um professor da Rede, especialista na disciplina Arte, Educação Física ou Língua Inglesa requerer as aulas, estas deverão ser direcionadas a ele;
- Art. 101, procedeu- se a correção de um erro de digitação, quanto a palavra "estabeleceu".
- Foi sugerido ainda pela Conselheira para que se contemplasse o atendimento domiciliar para as crianças da Educação Infantil, assim foi adicionado um artigo sobre esse tema na resolução da **Educação Básica**, visto que esta contempla todas as modalidades e sendo essa proposição muito relevante para a Educação Básica como um todo. Assim incluiu- se na resolução da Educação Básica: "**Art. 129**: É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao estudante da educação Básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme prevê o Art. 4º A, da Lei 9394/1996 (Lei de diretrizes e Bases)."

PARECER.

Diante de todo o exposto neste documento, foi redigida uma minuta que foi encaminhada para a análise do Conselho Pleno a fim de que todos pudessem contribuir para que este documento ficasse o mais completo possível para atender ao público alvo pretendido nesta resolução.

Somando- se todas as contribuições recebidas e levando em consideração a legislação atual, orientamos que a resolução reformulada com o intuito de estabelecer as diretrizes para as etapas e modalidades da Educação Básica no município de Cristalina- Goiás, seja aprovada, revogando- se a resolução CME nº 05 de 23 de maio de 2018 e a Resolução CME nº 60 de 26 de agosto de 2020.


Eloíza de Lourdes P. da Silva Cardoso
Assessora técnica pedagógica
Portaria nº 05 de 18/01/2021


Paula Viviana Miotto
Assessora técnica pedagógica
Portaria nº 06 de 18/01/2021

